

**PROCESSO** - A. I. Nº 206825.0006/07-3  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - DEGUSSA INITIATORS LTDA.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 0059-03/11  
**ORIGEM** - INFRAZ ATACADO  
**INTERNET** - 27/12/2011

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0446-12/11

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Após as revisões efetuadas por prepostos da ASTEC e a informação fiscal prestada pelo autuante, ficou constatado que não restam valores ICMS a recolher. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto pela 3ª Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, I, “a”, item 1, do RPAF/99, com vistas ao reexame da Decisão proferida nos autos do presente PAF que julgou improcedente o Auto de Infração.

O lançamento de ofício foi lavrado em 26/06/2007, para exigir R\$48.141,25 em decorrência de duas infrações, abaixo transcrita:

*Infração 1 - Falta de recolhimento do ICMS relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, em exercícios fechados (2002 e 2003), levando-se em conta para o cálculo do imposto o maior valor monetário – o das saídas tributáveis. Valor do débito: R\$46.669,97.*

*Infração 02 - Falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no exercício de 2004. Valor do débito: R\$1.471,28*

A 3ª JJF, a partir do voto proferido pelo i. relator de primeira instância e após análise das peças processuais, decidiu, à unanimidade, julgar improcedente o Auto de Infração, conforme transcrição abaixo, *in verbis*.

(...)

*No mérito, o Auto de Infração, refere-se ao levantamento quantitativo de estoques, exercícios de 2002 a 2004, sendo constatadas entradas e saídas de mercadorias sem os devidos registros fiscais e contábeis.*

*A primeira infração foi exigido ICMS em exercícios fechados (2002 e 2003), levando-se em conta para o cálculo do imposto o maior valor monetário – o das saídas tributáveis, conforme demonstrativos às fls. 61/62 do PAF.*

*Quanto à infração 02, a exigência fiscal foi efetuada com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, realizou os pagamentos dessas entradas com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no exercício de 2004.*

*Em sua impugnação, o autuado alegou que constatou inconsistências no levantamento fiscal, e por isso, foram realizadas diligências fiscais, tendo sido elaborados novos demonstrativos, por determinação deste órgão julgador, considerando as alegações do defendant.*

*Quanto à primeira infração, o autuante refez os cálculos, apurando que o imposto exigido no exercício de 2002 ficou reduzido para R\$3.388,84, conforme demonstrativo à fl. 264 dos autos. Também foi apurada inexistência de omissão de entradas ou de saídas, consequentemente, não há imposto a recolher no exercício de 2003, de acordo com a informação fiscal e demonstrativo às fls. 248 e 268, respectivamente.*

Considerando que o defensor não acatou o resultado da revisão efetuada pelo autuante, foi efetuada diligência fiscal por solicitação desta Junta de Julgamento Fiscal e, conforme PARECER ASTEC Nº 0197/2008 (fls. 434 a 437), foi o diligente analisou os itens divergentes entre o autuante e o defensor, indicando as correções efetuadas. Conclui informando que no exercício de 2002, a exigência fiscal, que era de R\$3.338,84 foi reduzida a zero. Diz que no exercício de 2003, o autuante reconheceu, na informação fiscal de fl. 248, que não restam valores ICMS a recolher.

Acatando o PARECER ASTEC Nº 0197/2008, concluo pela insubsistência deste item da autuação, considerando a conclusão apresentada pelo diligente de que inexiste débito do imposto quanto ao exercício de 2002, e a informação do autuante de que não restam valores ICMS a recolher em relação ao exercício de 2003.

**Infração 02:** Falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, conforme demonstrativos às fls. 69/71 do PAF.

Por determinação deste órgão julgador, foram efetuadas revisões por preposto da ASTEC, tendo em vista que na informação fiscal prestada pelo autuante o imposto originalmente apurado passou a ser no valor de R\$330.441,19.

No levantamento original, foi apurada omissão de entrada do produto TNPB 1 PERBENZOATO T BUTILA CP-2, com o código 00000000150625. Na revisão efetuada pelo autuante à fl. 303 não acusou diferença de estoque do mencionado produto, sendo apurado imposto em relação a outros produtos.

Na última revisão efetuada por preposto da ASTEC à fl. 557, também não foi apurada diferença de estoque em relação ao produto TNPB 1 PERBENZOATO T BUTILA CP-2, com o código 00000000150625, e o diligente concluiu o PARECER ASTEC Nº 051/2010, dizendo que, de acordo com a planilha à fl. 557, não há omissão de entrada nas operações de movimentação de mercadorias no exercício de 2004 para o levantamento quantitativo de estoque da infração 02. Portanto, conclui-se que inexiste débito de ICMS, sendo insubsistente a infração 02.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Em atendimento aos preceitos contidos art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000, a 3ª JJF corre de ofício da Decisão que proferiu para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

Cientificados, autuante e autuado não se manifestaram.

## VOTO

O presente Recurso interposto de ofício pelos julgadores da 3ª Junta de Julgamento Fiscal deste CONSEF tem por objeto reappreciar o Acórdão de nº 0059-03/11 na forma estabelecida pelo art. 169, I do RPAF/BA, tudo em razão da sucumbência imposta à fazenda pública estadual em face da declaração de improcedência da autuação.

Auto de Infração lavrado em 26/06/2007, exige imposto em razão da falta de recolhimento do ICMS relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas; e falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas.

O contribuinte veio aos autos e, em sede de defesa, fez juntar aos fólios deste PAF elementos e argumentos que apontam na direção da existência de inconsistência no levantamento fiscal, acatado pelo fiscal autuante quase que em sua totalidade.

Diante da insistente irresignação do contribuinte, mesmo após o acatamento das suas razões pelo autuante, a JJF, na busca da verdade dos fatos, resolveu por converter o feito em diligência à ASTEC do CONSEF que, por via do Parecer de nº 0197/2008, em suma síntese, concluiu pela

inexistência de débito de ICMS, o que torna insubstinentes as infrações contidas no A.I. em apreciação.

Com fundamento na informação fiscal que acatou quase que a totalidade dos argumentos defensivos, juntamente com as conclusões derivadas da diligência determinada pela instância “*a quo*” – Parecer ASTEC nº 0197/08 – a 3ª JJF, frente à inexistência de ICMS a ser exigido do contribuinte, decidiu, acertadamente, pela improcedência da autuação.

O deslinde da acusação fiscal tem fundamento em matéria de prova trazida aos autos pelo contribuinte e por via da diligência realizada pela ASTEC, ou seja, a sucumbência do Estado se deu em razão da correção dos equívocos perpetrados pelo autuante quando da elaboração dos demonstrativos fiscais iniciais. Nesse sentido, entendo que a Decisão da JJF que se funda em elementos de fato não merece qualquer reparo.

Pelo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, mantendo o quanto decidido pela instância de piso.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 206825.0006/07-3, lavrado contra DEGUSSA INITIATORS LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de dezembro de 2011.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO MARQUES RIBEIRO – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS